

## O DIREITO TRIBUTÁRIO COMO COADJUVANTE NO RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO HUMANO: A DESONERAÇÃO FISCAL DA INDÚSTRIA VEGANA FRENTE AO PROJETO DE LEI N.º 2.556/19

*Nicolle Bittencourt Rocha*

*Nicolle Bittencourt Rocha*

*Jayme Weingartner Neto (Orientador)*

Área Temática: Ciências Sociais aplicadas. Metodologia: Revisão bibliográfica e análise do projeto de lei n.º 2.556/19. A presente pesquisa analisará a atuação do Direito Tributário como um auxiliar no reconhecimento da senciência e dignidade do animal não humano, examinando o Projeto de Lei n.º 2.556/19, que sugeriu redução de 25% dos tributos federais aplicados às empresas e/ou empresários que operem, exclusivamente, na indústria vegana. O referido projeto de lei buscou demonstrar a proximidade entre Direito Animal e Direito Tributário por meio da interpretação do artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, no qual há vedação expressa de crueldade contra animais. Assim, considerando que a produção vegana é livre de crueldade aos animais, o Direito Tributário revela-se colaborador do Direito Animal, uma vez que, através de seus procedimentos e instrumentos, proporcionaria benefícios fiscais para tais empresas, em razão da produção que garante a ausência de sofrimento aos animais não humanos. Por fim, a presente pesquisa buscará demonstrar a importância do Projeto de Lei n.º 2.556/19, em que pese recentemente arquivado, o que transparece um retrocesso na perspectiva do Direito Animal. Para isso, valiosa a compreensão da posição de Gary Francione, ao relatar que a única obrigação que os humanos têm perante os animais é estender-lhes o direito de não serem tratados como propriedades. Nenhum humano pode ser propriedade de outrem, razão pela qual buscou-se a abolição da escravidão e não sua regulamentação, de modo que, estendendo o direito humano de não ser tratado como propriedade aos animais não humanos, elimina-se a causa da sua exploração para a produção de alimentação, vestuário, cosméticos. Para Francione, a diferença entre espécies não é um fundamento moralmente relevante para exclusão dos animais não humanos da comunidade moral, assim como a raça não justifica escravidão e o gênero não justifica a submissão. Já segundo Fensterseifer e Sarlet, se os animais não humanos são dotados de sensibilidade ou „senciência“, capazes de experimentar sensações como dor e/ou prazer, eles possuem interesses que devem ser tutelados, pois a senciência supera a condição de propriedade posta. Os animais não são uma obra jurídica ficcional criada pela intelectualidade humana como a pessoa jurídica, mas sujeitos de uma vida por obra da natureza, tal como os humanos. Diante desse cenário, percebe-se que a vedação de crueldade ao animal, encontrada no texto constitucional, reconhece a senciência dos animais não humanos, contrariando o status de propriedade que lhe fora atribuído e, assim, a empresa vegana, que produz livre de insumo animal, promove um verdadeiro avanço à indústria e carece de incentivo fiscal para disseminação de seus produtos que carregam novos valores éticos e morais. Assim, através da perspectiva jurídico-filosófica, bem como por meio de análise do projeto de lei n.º 2.556/19, pretende-se demonstrar a viabilidade da implementação de instrumentos de desoneração fiscal à indústria vegana, no intuito de disseminar a concepção ética que compõe essa modalidade de produção.

### Referências

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito constitucional ecológico: constituição, direitos



fundamentais e proteção da natureza. 6.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FRANCIONE, Gary L. Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro? Campinas/SP: Editora Unicamp, 2013.